



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503184-76.2020.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOCOCA, é apelada CLEOMIR GUILHERME MIQUE (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41936

Apelação nº 1503184-76.2020.8.26.0360

Comarca de Mococa

Apelante: Município de Mococa

Apelado: Cleomir Guilherme Mique

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 e 2018 – Município de Mococa – Extinção do feito pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado - Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo – Falecimento do executado em data anterior à constituição do crédito tributário - Impossibilidade de ação contra ele – Súmula 392 do STJ e precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Apelo da municipalidade improvido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 33/35, a qual extinguiu a presente execução fiscal, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva *ad causam*, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, a pretexto de haver ocorrido uma sucessão tributária, hipótese prevista no Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu artigo 130, que dispõe sobre a responsabilidade tributária do espólio pelo débito incidente sobre o bem imóvel, o que autoriza o redirecionamento da execução, salientando a inaplicabilidade da Súmula nº 392 do E. Superior Tribunal de Justiça ao caso em comento (fls. 42/55).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 59/64) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r.

sentença.

A irresignação não comporta guarida.

Como se vê dos autos, o município propôs a presente execução fiscal, em face de CLEOMIR GUILHERME MIQUE - em 03/12/2020 -, objetivando o recebimento do IPTU referente aos exercícios de 2017 e 2018.

Diante do retorno do AR - negativo - com a informação do falecimento do destinatário (fl. 22), foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, solicitando, em caso positivo, a remessa de certidão de óbito da parte devedora, a qual foi juntada à fl. 32, dando conta do falecimento do executado em 25/08/2007, sobrevivendo a prolação da r. sentença, ora hostilizada, extinguindo, de ofício, a presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Isso porque, não obstante o inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional determinar a responsabilidade dos tributos devidos pelo '*de cujus*' ao espólio, esta possibilidade tem um óbice, que é a constituição dos débitos até a data da abertura da sucessão.

Importa notar, que é possível o redirecionamento do feito ao espólio; entretanto o cerne da questão é o momento em que isto é cabível.

No caso dos autos, a execução foi proposta quando já havia falecido o sujeito passivo, não podendo este passar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade dos débitos ao espólio, pois nem mesmo o *de cujus* era o contribuinte à época dos lançamentos, tratando-se de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (STJ - AgRg 2013/0099280-2 – Min. Relator BENEDITO GONÇALVES - DJe 10/09/2013).

Ademais, o dever legal dos contribuintes atualizarem suas informações cadastrais, só pode lhes acarretar eventual sanção no caso de descumprimento, não interferindo nos critérios de sujeição passiva dos referidos tributos.

Portanto, não se admite aqui, a substituição do devedor da respectiva certidão, por se tratar de sujeito passivo - falecido em 25/08/2007 -, que não participou da constituição do crédito, tampouco do processo administrativo do lançamento.

Em consequência, a extinção terminativa desta execução fiscal foi a medida adequada, restando mantida, inclusive, por seus próprios fundamentos.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR